

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ.

EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 120/2021.

PREGÃO Nº 091/2021.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é de até 03 (TRÊS) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 3.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão é o dia 30/08/2021, sexta-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 26/08/2021, quarta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O município Abelardo Luz abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA TIPO LPR EM VIAS PÚBLICAS COM RECONHECIMENTO DE PLACAS.**”.

A licitante, ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, constatou que a descrição do item “**ANEXO C - RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**”, no **item 10.1.7** a falta das “**Normas Reculamentares 6, 10 e 35**” e a correção do **item 5.5.3 “Atestado ou certidão de CAPACIDADE TÉCNICA”** necessita de adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que se incluem no objeto os serviços de instalação.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como deve estimular a ampla concorrência dos participantes. Todavia, para que isto ocorra, é imprescindível que sejam respeitados os preceitos legais.

2.1. Da necessidade de correção de ordem técnica

Realizando uma minuciosa leitura da **RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO (ANEXO C)**, encontramos alguns itens que, segundo a lei licitatória, fere o Princípio, sem nenhuma sombra de dúvidas, da **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES**, conforme dispõe o §1º, I, do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, veja-se:

Art. 3º (...)

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Dessa forma, entendemos que os itens constantes no ANEXO C, que são de grande importância para o correto funcionamento do sistema, estão dispostos de forma tendenciosa e a proporcionar possível vantagem por estar direcionado a um único fabricante ou fornecedor.

Todavia, a busca pela proposta mais vantajosa deve ser precedida de condições técnicas mínimas de participação, de modo que não fique prejudicada a QUALIDADE, PRESTEZA E EFICÁCIA da contratação.

Da análise do edital, especialmente às especificações mínimas dos equipamentos solicitados, salta aos olhos a possibilidade de direcionamento de fornecedor e fabricante ao passo que há restrições à ampla participação com detalhes que impedem que mais de um fabricante possa atender às exigências.

Tendo em vista os itens licitados, é notório a falta de dados complementares no dito "RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO". Nossa equipe técnica, com base em documentos isentos dos maiores fabricantes e tendo como base o modelo empregado no estado a mais de 20 anos com total eficiência pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, realizou uma criteriosa análise, considerando, por lógica, as exigências do edital ora impugnado, concluindo que, não é possível a realização de um sistema adequado e com as melhores tecnologias utilizadas na atualidade, sem contar a falta de integração adequada aos serviços fornecidos gratuitamente pela Secretaria de Segurança Pública.

Temos como exemplo, o poste de alumínio, que além de onerar o projeto, está sendo utilizado como item de exclusividade, tendo em vista que este item pode ser tranquilamente substituído por um poste em aço galvanizado com durabilidade tanto quanto um poste de alumínio, indo mais afundo, também podemos citar que o mesmo não possui a mesma resistência e estabilidade solicitado pelo equipamento e que a exemplo das demais cidades no estado, nunca se teve a necessidade do mesmo.

Outro item que pode ser citado é a questão de proteção do sistema onde não existe nenhum sistema de manutenção de energia (UPS) específico para este fim, caso venha a faltar

Dessa forma é imprescindível devida revisão do projeto como um todo para que não seja encontrado falhas e possíveis paradas do sistema, com fulcro no §4º, do art. 7º, da Lei nº. 8.666/93. (Art. 7º (...)) - **§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo).**

2.2 Da Omissão quanto às NR's

As normas regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelece normas técnicas para diversas naturezas e tipos de Serviços, especialmente as que objetivam a saúde e segurança individual e coletiva dos trabalhadores e dos usuários dos serviços.

As empresas que pretendem desenvolver serviços de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança precisam de funcionários especializados dotados de cursos de capacitação para que possam lidar com os riscos e situações.

As principais normas que deveriam exigir comprovação são:

- NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI),
- NR 10 – Segurança em Instalações de Serviços de Eletricidade e
- NR 35 – Trabalho em altura

Portanto, ao não fazer tal exigência das NR's 06 e 10, a municipalidade atrai para si o risco de negligenciar uma contratação e futuramente assumir um passivo por um acidente de uma empresa que enviou um "faz tudo" no lugar de um electricista qualificado e treinado.

As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

1 Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. Normas Regulamentadoras. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normalizacao/sst-nr-portugues?view=default>. Acesso em 26/06/2020.

Com a falta de exigência de cumprimento dessas normas no ato convocatório, a própria municipalidade está ferindo princípio básico da administração pública que é a supremacia do interesse público conjugado com o respeito a toda coletividade. Isso porque se aventura a contratar empresas que não cumpram a carta celetista e não respeitem às normas de segurança e medicina do trabalho, indispensável para legalidade da prestação dos serviços objeto do pregão.

Portanto, deve ser corrigida a omissão da exigência de certidões de normas regulamentadoras de trabalho em altura e segurança e saúde dos trabalhadores no rol dos documentos habilitatórios, a fim de resguardar o Ente Público contratante.

Fundamental a exigência de comprovação de cumprimento das NR's da ABNT na qualificação técnica, motivo pela qual impugna-se tal omissão do texto.

2.1. Da necessidade de complementação do item 5.5.3 do edital

Primeiramente, insta-nos destacar que o edital, no seu item **5.5.3 dentro do item 10.1.7**, determina que o licitante apresente " ***Atestado de Capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de que tenha a empresa licitante executado obra/serviço de característica semelhante ao objeto da presente licitação.***"

Ora, o objeto do edital é claro ao indicar a prestação de serviço de instalação. É público e notório que, no que tange aos serviços de instalação, não restam dúvidas quanto aos serviços técnicos que deverão ser prestados, onde se incluem o manuseio de energia elétrica, instalação de câmeras com tecnologia complexa, instalação de cabos em fibra óptica, infraestrutura para sistemas de CFTV e trabalho em altura.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos duas normas do CONFEA que definem as atividades inerentes ao engenheiro eletricista, comprovando que as atividades de serviço constantes no objeto deste instrumento convocatório são próprias de profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, vejamos - Decreto Federal nº. 23.569/33 (art. 33) e Resolução nº. 218/73 (arts. 1º, 8º e 9º), a seguir transcritas:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações queque utilizem energia elétrica;

- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.
(Decreto Federal nº. 23.569/33)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - **Supervisão, coordenação e orientação técnica;** Atividade 02 - **Estudo, planejamento, projeto e especificação;** Atividade 03 - **Estudo de viabilidade técnico-econômica;** Atividade 04 - **Assistência, assessoria e consultoria;** Atividade 05 - **Direção de obra e serviço técnico;** Atividade 06 - **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;** Atividade 07 - **Desempenho de cargo e função técnica;** Atividade 08 - **Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;** Atividade 09 - **Elaboração de orçamento;** Atividade 10 - **Padronização, mensuração e controle**

de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**

Ora, é inegável que para a execução dos serviços constantes no objeto do instrumento convocatório é necessária a presença de um profissional técnico capacitado. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais acima transcritos e do fato de constar os serviços de instalação dos equipamentos fornecidos a serem prestados de acordo com o edital, nota-se a necessidade de anotação técnica das seguintes atividades, a fim de garantir a responsabilidade pelo projeto: **operações relacionadas com fibras ópticas, cabeamento de rede e demais equipamentos relacionados.**

Verifica-se, ainda, **serviços relacionados a rede elétrica, quando das instalações de no-break para a realização de medições e controles de energia, serviço em altura para instalação das câmeras.**

Sendo assim, é imperioso ressaltar que o edital (**item 5.1.8.3**) deixou de prever o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do **registro** dos atestados, nos órgãos profissionais de classe, na fase de habilitação, conforme disposto no inciso II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, **a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar”. (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a prestação dos serviços de instalação, constantes no objeto do edital, encontra-se discriminada nos artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, é imperioso que se exija também dos licitantes a comprovação de possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro de nível equivalente, na fase de habilitação, conforme determina a Lei nº. 8.666/93.

Destarte, vez que o objeto do edital dispõe de prestação de serviços técnicos de instalação, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Isonomia e, ainda, a fim de se evitar a restrição de licitantes, o que fere o princípio da competitividade, assim como prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, no seu efeito suspensivo, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 30/08/2021, assim como, seja republicado o edital, com designação de nova data de sessão de disputa de preços;
2. Proceder a substituição dos equipamentos constantes nos itens do ANEXO C (RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO), itens 1, onde deve ser declarado com maior prescrição dos itens afim de não aja prejuízo de serviço e

qualidade do sistema para a municipalidade, assim como o software de videomonitoramento VMS deve ser melhor esclarecido, caixa de comunicação inexistente, servidor com LPR entre outros itens, visando, conforme acima descrito, a **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES**

3. Incluir e exigir a comprovação de que os profissionais envolvidos com a instalação e configuração dos equipamentos possuam treinamento de acordo com as Normas Regulamentadoras do Trabalho, em NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI e NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, indispensáveis e exigidos por lei para a execução destas atividades.

4. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja, fazer constar no item **5.5.3** do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) a exigência das empresas licitantes de comprovarem possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente na fase de habilitação, assim como, exibir **o registro dos referidos atestados de capacidade técnica** da empresa licitante no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT, na fase de habilitação, tudo em conformidade com o disposto no art. 30, I, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93;

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 25 de agosto de 2021.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA

CNPJ nº 18.190.216/0001-22

RicardoGomes – *Sócio/Diretor*